

Advogados acordam em conceder em parte provimento ao recurso, revogando nessa parte o acórdão recorrido, e condenando o Dr. A. G. M. na pena do n.º 2 do art. 592.º do Estatuto Judiciário, por haver infringido o preceituado no art. 545.º do mesmo diploma legal.

Lisboa, 16 de Julho de 1948.

Assinados: — *Carlos Zeferino Pinto Coelho* — *Augusto Vítor dos Santos*. Vencido quanto à pena, que votei fosse a de suspensão por um mês. Assinado: — *José Francisco Teixeira de Azevedo, Paulo Canceka de Abreu* (vencido quanto à pena, por entender que devia ser aplicada a de suspensão por um mês). *Pedro Pita* (relator por vencimento) — Tem voto de conformidade dos vogais Drs. Carlos Olavo, António Leitão e Mário de Castro, que não assinam por não estarem presentes. Assinado: — *P. Pitta. Artur de Oliveira Ramos* (vencido, quanto ao fundo, por entender que o advogado arguido recebendo os honorários ajustados por meio de letra infringiu o disposto no § 2.º do art. 557.º do Estatuto Judiciário, e quanto à pena, por entender que devia ser aplicada a pena de suspensão por um mês).

SUMARIO : — A INJÚRIA DIRIGIDA PELO ADVOGADO A ADVERSÁRIOS DO SEU CLIENTE NÃO CONSTITUI INFRACÇÃO DISCIPLINAR, MÔRMENTE SE O ADVOGADO, AO EMPREGAR AS EXPRESSÕES CONSIDERADAS INJURIOSAS, AGIU SIN-CERAMENTE CONVENCIDO DE QUE CUMPRIA O SEU DE-VER, E PARA OS EXCESSOS QUE COMETEU ENCONTRA DESCULPA NA SUA MOCIDADE E INEXPERIÊNCIA.

ÀS PENAS DEVEM SER RESERVADAS PARA APLICAR-SE AOS MAUS E AOS MAL INTENCIONADOS ; E O PODER DISCIPLINAR, SOBRETUDO QUANDO EXERCIDO PELOS PARES, MAS VELHOS EM IDADE E EM EXPERIÊNCIA, DEVE SER CUIDADOSO, BENEVOLENTE, PATERNAL.

Acórdão de 26 de Outubro de 1948.

Vistos os autos:

O Dr. E. R. de B., advogado inscrito na Ordem, recorre do acórdão de fls. 61, que lhe applicou a pena de censura, com publicidade, do n.º 2 e § 6.º do art.º 592.º do Estatuto Judiciário, por tê-lo considerado infractor dos preceitos contidos nos arts. 545.º do Estatuto Judiciário e 155.º do Código de Processo Civil.

O Dr. R. de B., como se vê do despacho de acusação de fls. 10, era acusado de, numa minuta de recurso, ter usado de «expressões injustas, injuriosas, difamatórias e atentatórias do bom nome» do Montepio Geral, que era a entidade queixosa, empregando «expressões ofensivas», «manifestamente desnecessárias para a defesa da causa», «não poupando sequer as direcções cessantes, de que fizeram parte alguns membros

dos Conselhos desta Ordem, colegas do arguido»; e, por tal despacho, foi considerado como tendo infringido os arts. 545.º e 554.º, «a fortiore», do Estatuto Judiciário e art. 155.º do Código de Processo Civil.

Na condenação, porém, deixou de ser invocado o art. 554.º do Estatuto Judiciário, que, efectivamente, nada tinha a ver com o caso.

Na sua alegação de recurso, o Dr. R. de B. afirma nunca ter tido o intuito de difamar, injuriar, ou por qualquer forma ofender o Montepio queixoso e, muito menos, os componentes das suas direcções; a vivacidade posta nos seus escritos, é própria dos seus entusiasmos de novo, postos ao serviço de uma causa justa, que se lhe afigurou menos justamente encarada e resolvida.

Não vale a pena reproduzir aqui as frases escritas pelo recorrente, consideradas injuriosas pelo Montepio queixoso, por constarem dos autos.

São, efectivamente, bem pouco felizes, se — como diz o arguido — foram empregadas sem qualquer intuito de ofensa e apenas representam uma manifestação de entusiasmo moço de um apaixonado por uma causa que considera justa e lhe fora confiada.

É fora de dúvida, porém, que um dos artigos invocados para legitimar a condenação imposta no douto acórdão recorrido — o art. 155.º do Código de Processo Civil — rege hipótese inteiramente diversa e não tem, ao caso, a menor aplicação.

Fica, assim, como disposição que o arguido teria violado, a contida no art. 545.º do Estatuto Judiciário.

Mas poderá afirmar-se que ele violou, efectivamente, preceito ou norma ali contida?

Se apenas estivéssemos em frente da primeira parte do artigo, a resposta talvez devesse ser afirmativa; mas parece ter de ser negativa se compararmos essa primeira parte com a segunda, que a completa e, sobretudo, que a explica.

Com efeito, lê-se na primeira parte: «O advogado deve, no exercício da sua profissão e fora dela, considerar-se um servidor do direito e, como tal, mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que essa qualidade lhe atribui».

E esclarece a segunda parte: «O advogado é obrigado a cumprir pontual e escrupulosamente todos os deveres enumerados neste Estatuto e ainda todos aqueles que as leis, usos, costumes e tradições lhe impõem para com a magistratura, os seus colegas e clientes, inspirando-se sempre na ideia de que colabora em uma alta função social».

O preceito refere-se às relações com a magistratura, os colegas e os clientes; nem a mais ligeira referência se lhe encontra aos adversários dos seus clientes, que é o caso sujeito. E, na verdade, em nenhum dos outros preceitos do Estatuto Judiciário há referência a tal, ou prescrição ou sanção, que existem, sim, mas sempre e só, em relação à magistratura, aos colegas e aos clientes.

Parece, portanto, que o Estatuto, muito propositadamente, deixou de contemplar esta hipótese, porventura porque a relegou para outro meio e outra jurisdição. E, se assim fez, muito bem andou.

Há, nas relações com a magistratura, com os colegas e com os clientes, relações de natureza especial, de necessárias correcção e colaboração e, sobretudo quanto aos últimos, de confiança; com os adversários do cliente, é diverso e diverso, portanto, o caminho a seguir, o meio a utilizar para desforço, punição ou reparação.

Aceitando, porém, que, em face apenas da primeira parte do art. 545.º do Estatuto Judiciário, é legítimo ao poder disciplinar punir o advogado que injuriou os adversários do seu cliente, nem assim se justificaria a pena imposta ao recorrente, dura e pesada para quem inicia a sua vida profissional, tanto mais dura e mais pesada quanto, por inexperiência e pela força da verdura da idade, se não mediu a verdadeira extensão do acto praticado.

Ora o acórdão recorrido expressamente reconhece que o advogado arguido «agiu sinceramente convencido de que cumpria o seu dever»; e igualmente reconhece «que a mocidade e inexperiência que nele concorrem explicam em grande parte os excessos que se lhe apontam».

E acrescenta: «estas circunstâncias, que estão longe de o absolver, não deixam, contudo, de militar a seu favor».

Mas depois disto reconhecer, aplica-lhe a pena de censura, com publicidade, o que é, manifestamente, contraditório.

Este Conselho, aceitando também como certas estas atenuantes, dá-lhes maior valor. Se agiu «sinceramente convencido de que cumpria o seu dever» — é quanto basta para não poder ser-lhe atribuído qualquer outro propósito menos bom; se foi a sua «mocidade e inexperiência» que a tal convencimento o levaram, nada há senão que indicar-lhe que procedeu em erro, embora sem propósito, pois que esse não é, afinal o seu dever.

As penas devem ser reservadas para aplicarem-se aos maus e aos mal intencionados; e o poder disciplinar, sobretudo quando exercido pelos pares, mais velhos em idade e em experiência, deve ser cuidadoso, benevolente, paternal.

O arguido neste processo, é um novo, inexperiente, que se deu totalment à defesa da causa que lhe fora confiada e que, no entusiasmo e no calor que pôs na sua actuação, se excedeu.

Há que dizer-lhe que, na forma como concebe os seus próprios deveres, deve moderar-se, ser comedido e correcto, sempre.

Mas só. Manchar-lhe com uma condenação o seu registo disciplinar, quando ele afirma ter tido intenção, não de ofender mas de defender, reconhecendo-se ao mesmo tempo que «o advogado agiu sinceramente convencido de que cumpria o seu dever», explicando-se a sua atitude pela «mocidade e inexperiência» — não faz sentido.

Tudo isto ponderado, os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados, entendendo que quanto acaba de ser dito é bastante para que o arguido, sem sofrer qualquer penalidade, modere os entusiasmos, que, afinal, só o tempo e a idade bem corrigem — acordam em conceder provimento ao recurso, revogando o aliás douto acórdão recorrido e absolvem o arguido Dr. E. R. de B.

Lisboa, 29 de Outubro de 1948.

Assinados: — Carlos Zeferino Pinto Coelho — Carlos Olavo — Augusto Vitor dos Santos — Alvaro Lino Franco — Artur de Oliveira Ramos — Pedro Pitta (relator) — António Leitão.

Tem voto do Vogal Dr. Vasco Mourão, que não assina por não estar presente.
Assinado: — Pedro Pitta.